



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



## PROJETO DE LEI Nº 957 DE 3 DE outubro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 08/10/2019  
1º Secretário

*"Dispõe sobre sanções administrativas a serem aplicadas, no âmbito estadual, às operadoras de planos de assistência ou seguro à saúde que estabelecerem limitação de prazo, valor ou quantidade para internações."*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** As pessoas jurídicas de direito privado, operadoras de planos de assistência ou seguro à saúde, que praticarem atos de qualquer natureza com a finalidade de estabelecer limites de prazo, valor ou quantidade para internações a seus beneficiários ficarão sujeitas à penalidade de multa no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais) por infração praticada.

§1º O valor da multa prevista no caput será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro índice que garanta correção superior se assim previsto em ato do Poder Executivo.

§2º A multa administrativa de que trata esta lei será imposta, independentemente de instauração de inquérito policial, processo criminal ou condenação penal transitada em julgado, em razão do fato.

§3º A multa será aplicada à pessoa jurídica e, solidariamente, aos respectivos titulares constantes do estatuto ou contrato social.

§4º As multas serão destinadas ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC), instituído pela Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312

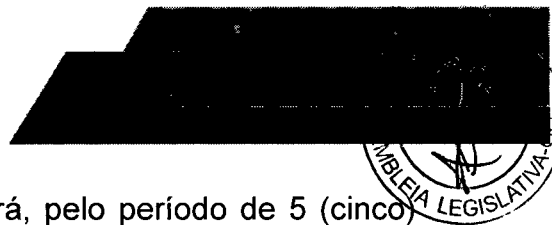


Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



**Art. 2º** Em caso de reincidência, a infratora não poderá, pelo período de 5 (cinco) anos:

I – firmar contrato, convênio ou qualquer outro ajuste com a Administração Pública Estadual, direta ou indireta;

II – tomar parte de qualquer processo licitatório realizado por quaisquer órgãos, entidades e Poderes do Estado de Goiás

III – gozar de qualquer benefício de natureza fiscal ou financeiro-fiscal relativamente a quaisquer tributos estaduais;

IV – gozar do parcelamento de qualquer importância devida ao Tesouro Público Estadual;

V – obter a renovação ou prorrogação do prazo para o pagamento de qualquer importância devida ao Tesouro Estadual;

VI – gozar de dispensa parcial ou total do pagamento de multas e do cumprimento de quaisquer obrigações acessórias aos tributos estaduais;

VII – receber quaisquer benefícios econômicos ou decorrentes de programas instituídos pelo Estado de Goiás, ou executados pela administração estadual mediante convênio, para o desenvolvimento, fomento ou apoio à produção industrial, comercial ou de serviços.

§1º Considera-se reincidente a operadora que cometer nova infração dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses do cometimento da anterior.

§2º A reincidência será reconhecida em decisão final administrativa proferida pela autoridade competente, relativamente à prática da nova infração.

**Art. 3º** A aplicação de quaisquer das penalidades previstas nesta Lei depende de decisão proferida por autoridade competente, no âmbito de processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa à operadora.



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312

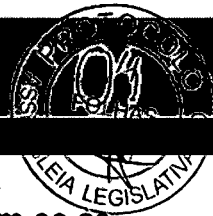
Asssembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



**Parágrafo único.** Salvo disposição regulamentar em sentido contrário, aplicam-se às normas de processo e julgamento por infrações a esta Lei as disposições da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.**

**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei dispõe sobre sanções administrativas a serem aplicadas, no âmbito estadual, às operadoras de planos de assistência ou seguro à saúde que estabelecerem limitação de prazo, valor ou quantidade para internações.

Essas práticas já se encontram vedadas e apenas pela legislação federal, consoante se infere dos arts. 12 e 25 da Lei nº 9.656/1997:

Art. 12. São **facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos** de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, **segundo as seguintes exigências mínimas**: (redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) [...].

**II - quando incluir internação hospitalar:**

a) cobertura de internações hospitalares, **vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas**, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; [...].

Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às **seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente**: (redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - suspensão do exercício do cargo;

IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde;

IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; (redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



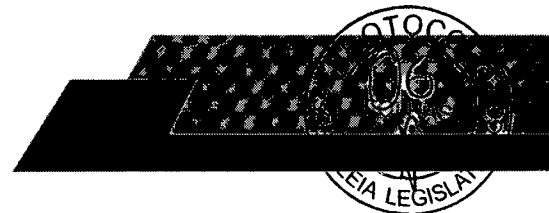
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP. 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras.

VI - **cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora.**

Ainda, a **súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)** referenda expressamente uma dessas proibições, ao considerar “abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado”.

Porém, **as operadoras de saúde ainda insistem em desrespeitar os direitos do consumidor**, usuário dos planos ou seguros de saúde, o que exige ação mais enérgica do Estado de Goiás para coibir essas abusividades no âmbito de seu território, com base nos incisos V, VIII e XII do art. 24 da Constituição Federal (CRFB), que preconizam a competência concorrente estadual para legislar sobre produção e consumo; responsabilidade por dano ao consumidor; e proteção e defesa da saúde.

Importante mencionar, ainda, que **iniciativa similar já foi aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que posteriormente se tornou a Lei nº 16.874/2018**, em termos similares ao desta propositura. Extraem-se, da justificativa do projeto de lei que deu origem àquele diploma legal, os seguintes e relevantes fundamentos apresentados pelo Deputado autor (Fernando Capez):

A presente proposição tem como objetivo a punição, no âmbito administrativo, de descumprimento de preceito legal por parte das operadoras de planos de saúde.

Recorrente as notícias veiculada pela mídia de consumidores que acessam o Poder Judiciário através de ações e medidas cautelares a fim de compelir os planos de saúde a cumprirem suas obrigações contratuais, casos onde são negados pedidos de internações, exames, tratamentos.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça através da publicação do Relatório da Justiça em números 2016, tramitam perante a justiça em 2º grau 41.460 processos referentes a demandas relacionadas a contratos de planos de saúde.

A Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, trata em seu texto que em caso de internação é vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas.



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de justiça com a edição da Súmula 302 - É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. (Súmula 302, segunda seção, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004 p. 425).

Além das urgências e emergências à necessidade também de se observar os casos de internação e tratamento de dependentes químicos e pacientes diagnosticados com transtornos psicológicos, enquanto houver prescrição médica de continuidade.

Portanto, à vista da relevância, pertinência e atualidade da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900



PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019006104**

Autuação: 08/10/2019

Projeto : 957 - AL

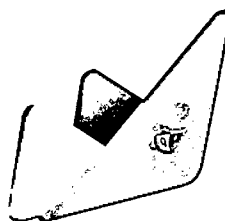
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: 'DISPÕE SOBRE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM APLICADAS,  
NO ÂMBITO ESTADUAL, ÀS OPERADORAS DE PLANOS DE  
ASSISTÊNCIA OU SEGURO À SAÚDE QUE ESTABELECEM  
LIMITAÇÃO DE PRAZO, VALOR OU QUANTIDADE PARA  
INTERNAÇÕES.'

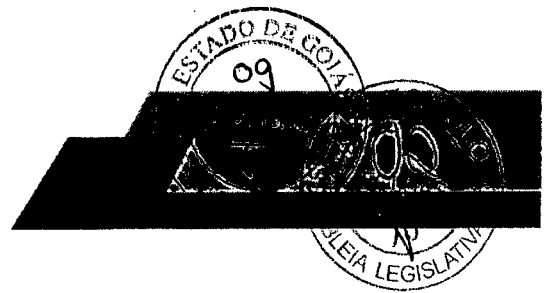


**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



## PROJETO DE LEI Nº 957 DE 3 DE outubro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 08/10/2019  
1º Secretário

*"Dispõe sobre sanções administrativas a serem aplicadas, no âmbito estadual, às operadoras de planos de assistência ou seguro à saúde que estabelecerem limitação de prazo, valor ou quantidade para internações."*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** As pessoas jurídicas de direito privado, operadoras de planos de assistência ou seguro à saúde, que praticarem atos de qualquer natureza com a finalidade de estabelecer limites de prazo, valor ou quantidade para internações a seus beneficiários ficarão sujeitas à penalidade de multa no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais) por infração praticada.

§1º O valor da multa prevista no caput será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro índice que garanta correção superior se assim previsto em ato do Poder Executivo.

§2º A multa administrativa de que trata esta lei será imposta, independentemente de instauração de inquérito policial, processo criminal ou condenação penal transitada em julgado, em razão do fato.

§3º A multa será aplicada à pessoa jurídica e, solidariamente, aos respectivos titulares constantes do estatuto ou contrato social.

§4º As multas serão destinadas ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC), instituído pela Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



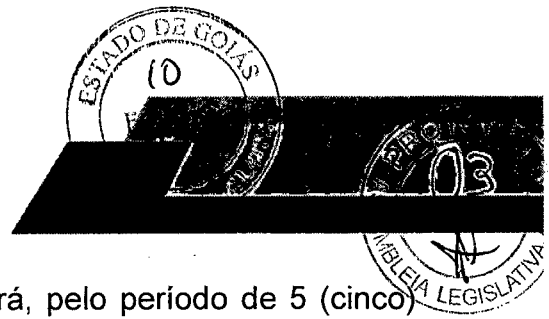
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



**Art. 2º** Em caso de reincidência, a infratora não poderá, pelo período de 5 (cinco) anos:

- I – firmar contrato, convênio ou qualquer outro ajuste com a Administração Pública Estadual, direta ou indireta;
- II – tomar parte de qualquer processo licitatório realizado por quaisquer órgãos, entidades e Poderes do Estado de Goiás
- III – gozar de qualquer benefício de natureza fiscal ou financeiro-fiscal relativamente a quaisquer tributos estaduais;
- IV – gozar do parcelamento de qualquer importância devida ao Tesouro Público Estadual;
- V – obter a renovação ou prorrogação do prazo para o pagamento de qualquer importância devida ao Tesouro Estadual;
- VI – gozar de dispensa parcial ou total do pagamento de multas e do cumprimento de quaisquer obrigações acessórias aos tributos estaduais;
- VII – receber quaisquer benefícios econômicos ou decorrentes de programas instituídos pelo Estado de Goiás, ou executados pela administração estadual mediante convênio, para o desenvolvimento, fomento ou apoio à produção industrial, comercial ou de serviços.

§1º Considera-se reincidente a operadora que cometer nova infração dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses do cometimento da anterior.

§2º A reincidência será reconhecida em decisão final administrativa proferida pela autoridade competente, relativamente à prática da nova infração.

**Art. 3º** A aplicação de quaisquer das penalidades previstas nesta Lei depende de decisão proferida por autoridade competente, no âmbito de processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa à operadora.



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312

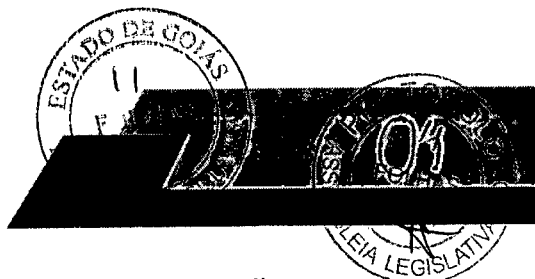
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



**Parágrafo único.** Salvo disposição regulamentar em sentido contrário, aplicam-se às normas de processo e julgamento por infrações a esta Lei as disposições da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.**

**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



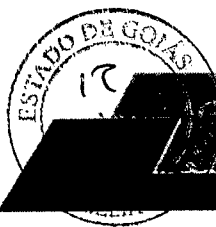
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei dispõe sobre sanções administrativas a serem aplicadas, no âmbito estadual, às operadoras de planos de assistência ou seguro à saúde que estabelecerem limitação de prazo, valor ou quantidade para internações.

Essas práticas já se encontram vedadas e apenas pela legislação federal, consoante se infere dos arts. 12 e 25 da Lei nº 9.656/1997:

Art. 12. São **facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos** de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, **segundo as seguintes exigências mínimas**: (redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) [...].

**II - quando incluir internação hospitalar:**

a) cobertura de internações hospitalares, **vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas**, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; [...].

Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às **seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente**: (redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - suspensão do exercício do cargo;

IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde;

IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; (redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



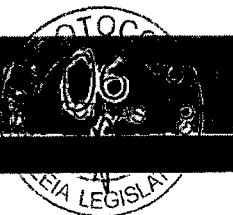
(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras.

**VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora.**

Ainda, a **súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)** referenda expressamente uma dessas proibições, ao considerar “abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado”.

Porém, **as operadoras de saúde ainda insistem em desrespeitar os direitos do consumidor**, usuário dos planos ou seguros de saúde, o que exige ação mais enérgica do Estado de Goiás para coibir essas abusividades no âmbito de seu território, com base nos incisos V, VIII e XII do art. 24 da Constituição Federal (CRFB), que preconizam a competência concorrente estadual para legislar sobre produção e consumo; responsabilidade por dano ao consumidor; e proteção e defesa da saúde.

Importante mencionar, ainda, que **iniciativa similar já foi aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que posteriormente se tornou a Lei nº 16.874/2018**, em termos similares ao desta propositura. Extraem-se, da justificativa do projeto de lei que deu origem àquele diploma legal, os seguintes e relevantes fundamentos apresentados pelo Deputado autor (Fernando Capez):

A presente proposição tem como objetivo a punição, no âmbito administrativo, de descumprimento de preceito legal por parte das operadoras de planos de saúde.

Recorrente as notícias veiculada pela mídia de consumidores que acessam o Poder Judiciário através de ações e medidas cautelares a fim de compelir os planos de saúde a cumprirem suas obrigações contratuais, casos onde são negados pedidos de internações, exames, tratamentos.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça através da publicação do Relatório da Justiça em números 2016, tramitam perante a justiça em 2º grau 41.460 processos referentes a demandas relacionadas a contratos de planos de saúde.

A Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, trata em seu texto que em caso de internação é vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas.



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de justiça com a edição da Súmula 302 - É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. (Súmula 302, segunda seção, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004 p. 425).

Além das urgências e emergências à necessidade também de se observar os casos de internação e tratamento de dependentes químicos e pacientes diagnosticados com transtornos psicológicos, enquanto houver prescrição médica de continuidade.

Portanto, à vista da relevância, pertinência e atualidade da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900